

UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO.

O ASSÉDIO MORAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

ANGÉLICA APARECIDA GIACON.

MARINGÁ – PR
2018

Angélica Aparecida Giacon

O ASSÉDIO MORAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Artigo apresentado ao curso de graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof.^a Me. Simone Fogliatto Flores.

MARINGÁ – PR

2018

FOLHA DE APROVAÇÃO
ANGÉLICA APARECIDA GIACON

ASSÉDIO MORAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES.

Artigo apresentado ao curso de graduação em _____ da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em _____, sob a orientação do Prof. Dr. (Titulação e nome do orientador).

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

O ASSÉDIO MORAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Angélica Aparecida Giacon

MORAL HARASSMENT IN THE FAMILY RELATIONS

RESUMO: O estudo apresentado neste trabalho está voltado à importância a ser dada ao assédio moral na família. Para tanto, faz-se um relato de como pode acontecer o assédio moral, os danos causados por estes atos, as diversas formas de manifestações das ações praticadas pelos agressores, bem como os efeitos e as formas como se dá a ruptura dos laços afetivos entre os membros do grupo familiar. O Assédio caracteriza - se das formas mais variadas. Também há os mais diversos perfis dos agressores envolvidos nessa relação de amor e ódio. O trabalho apresenta um paralelo do assédio moral com a dignidade da pessoa humana, e a legislação vigente sobre a matéria. A metodologia utilizada no trabalho consiste em, como método de abordagem o dedutivo e de procedimento a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. O trabalho analisa o assédio moral, a sua origem e conceito; aborda o assédio moral e o desrespeito à dignidade da pessoa humana; o assédio moral na família; o assédio moral no Brasil; analisando as consequências penais; e, por fim, aborda alguns casos como exemplificação do tema abordado.

Palavras-chave: ASSÉDIO MORAL; DIGNIDADE DA PESSOA HUAMANA; FAMÍLIA; AGRESSÕES.

ABSTRACT:The study presented in this study is focused on the importance of moral harassment in the family. In order to do so, an account is made of how moral harassment can occur, the damages caused by these acts, the various forms of manifestations of the actions practiced by the aggressors, as well as the effects and the ways in which the affective ties between the members of the family group. Harassment is characterized by the most varied forms. There are also the most diverse profiles of the aggressors involved in this relationship of love and hate. The work presents a parallel of the bullying with the dignity of the human person, and the current legislation on the matter. The methodology used in the work consists of as method of approach the deductive and procedure the bibliographical and jurisprudential research. The work analyzes the moral harassment, its origin and concept; addresses bullying and disrespect for the dignity of the human person; moral harassment in the family; moral harassment in Brazil; analyzing the criminal consequences; and, finally, it addresses some cases as an example of the topic addressed.

Key-words: MORAL HARASSMENT; DIGNITY OF HUAMANA PERSON; FAMILY; AGRESSIONS.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	5
2. ASSEDIO MORAL	6
2.1. Origem	6
2.2. Conceito.....	7
2.3. O Assedio Moral e o Desrespeito da Dignidade Humana.....	9
3 ASSEDIO MORAL NA FAMILIA: LAR NADA DOCE LAR	12
3.1. Assedio Moral Familiar no Brasil.....	14
3.2. Consequencias Penais	16
3.3. Casos	17
4 CONCLUSÃO	22
REFERENCIAS.....	23
APÊNDICE A – LISTA DE FIGURAS	25

1. INTRODUÇÃO

Diante da importância que o instituto tem alcançado em nosso ordenamento jurídico, faz – se necessário um estudo mais aprofundado sobre o assédio moral dentro do ambiente familiar, fenômeno que ocorre quando o agressor pratica constantes ataques à vítima, atitudes hostis, com o intuito muitas vezes de menosprezar moralmente a vítima assediada, levando à discriminação, perda de autoestima, e, em alguns casos mais graves, fazendo com que as vítimas chegassem ao suicídio. Tendo em vista que a morte muitas vezes parece ser a melhor opção para acabar com todo aquele sofrimento que vem passando dia após dia.

A pesquisa consiste no estudo sobre o assédio moral, como ocorrem, quais as consequências e quais as punições, eis que a conduta abusiva e humilhante do agressor de alguma forma tem que ser penalizada, por ser capaz de ferir a integridade física, psíquica, moral e social das vítimas.

O assédio moral é um assunto de grande relevância social nos dias atuais, todavia, não se caracteriza como um tema novo, pois são atos praticados em todos os países, todos os dias, quase a todo minuto, há muito tempo.

Esse tipo de assunto é tão antigo quanto o próprio trabalho humano, por exemplo, mas começou a ter relevância há pouco tempo. Atualmente, o assunto passou a ser mais discutido pela repercussão de alguns casos, que acabam por encorajar algumas mulheres a uma atitude. Contudo esse número de mulheres encorajadas, estatisticamente falando, ainda é muito pequeno em relação à quantidade de agressões que são cometidas.

Tanto as características, quanto as condutas que formam o assédio moral, divergem conforme o contexto onde é vivenciado tal abuso, ou seja, têm divergências na residência, na escola, no trabalho etc. O Assédio Moral que uma pessoa sofre não é de igual proporção ou do mesmo grau que outra pessoa sofre. Há uma diversificação muito grande dos agressores, o que se verifica nessa parte é traçar parâmetros gerais, que podem ser encontrados nas diversas separações do assédio moral para sua identificação. Esse assunto gera grande debate e é de grande interesse jurídico com relevância no ambiente de trabalho, no meio social, e na categoria estudantil, e muito profundamente no ambiente familiar, uma vez que a cada ano que passa está mais frequente em nossos tribunais, por meio de processos que denunciam tais abusos.

O tema apresentado desenvolve-se em explicar a origem do assédio moral, de onde veio e quem foram os primeiros a estudar o assunto. Já no conceito, é possível ter uma ideia que consiste no assédio moral. O tema assédio moral no desrespeito à dignidade da pessoa humana, relata como a dignidade da vítima é inteiramente afetada, mostrando que é amparada pela lei como um dos seus princípios fundamentais. O assunto assédio moral na família, consiste em como o agressor se manifesta e como a vítima age nas relações familiares, e também nos traumas que ficam. Sobre o assédio moral no Brasil, discorre sobre a coragem e bravura de Maria da Penha em ser a primeira mulher a enfrentar o problema de frente, onde passou a ter uma Lei específica que protegem todas as pessoas que sofrem tais agressões. O último assunto abordado na pesquisa, são as consequências penais, relatam os tipos de sanções previstas no código penal como forma de incriminar os agressores.

A metodologia utilizada no trabalho resume - se em, como método de abordagem o dedutivo e de procedimento a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

2. ASSÉDIO MORAL

2.1. ORIGEM

Assédio moral, terrorismo psicológico, impertinência, perseguição, é um mal que, apesar de não ser novo, começou a ganhar destaque nos últimos tempos, e passa a ser tema bem conhecido entre os juristas.

O primeiro estudo foi com o etologista austríaco Konrad Lorenz, que viveu de 1903 a 1989, que fez a identificação do fenômeno, o qual denominou de mobbing, palavra que traduz a noção de turba ou multidão desordeira, Lorenz analisou o comportamento de animais que viviam em grupo e constatou que, havendo invasão de seu território por animal de maior porte, modificavam seu comportamento, na tentativa de expulsar o invasor.

Nas relações humanas, no que diz respeito às condutas humanas, o pioneirismo é atribuído ao médico sueco Peter-Paul Heinemann. Estudando, na década de 60, crianças reunidas em grupo nas escolas, verificou que adotavam comportamentos agressivos e destrutivos contra colegas da mesma classe. Foram

esses os primeiros passos a ser identificado e estudado o que se relaciona ao comportamento que direciona ao Assédio Moral.

Logo após, o pesquisador alemão Heiz Leymann, na década de 80, deu início à análise de diversos comportamentos hostis que se apresentavam na sociedade. Por ser curioso e observador, o professor Leymann ficou intrigado com a quantidade de suicídios de enfermeiras que estavam acontecendo naquela época no sistema de saúde Sueco. Nesse período, o pesquisador juntou-se com a socióloga Annelie Gustafssonm, sua colega da Universidade de Unea, para que ambos analisassem os casos que estavam acontecendo naquele momento. O professor batizou os acontecimentos estudados como “mobbing”, e chegaram à conclusão que os comportamentos entre as suicidas eram comparados ao bullying hoje sofrido nas escolas. Foi a partir desses primeiros passos do pesquisador que o fenômeno foi identificado e estudado.

Contudo, foi com o livro *Assédio Moral – A violência Perversa no Cotidiano*, publicado pela a psicanalista Marie-France Hirigoyen na França no ano 1998, e no Brasil em 2000, que se encarou o problema de frente pela primeira vez no cotidiano, relatando que “as agressões têm origem em um processo inconsciente de destruição psicológica, constituídas de maquinações hostis, evidentes ou ocultas, de um ou de vários indivíduos, sobre um indivíduo determinado, que se torna um verdadeiro saco de pancadas” (HIRIGOYEN, 2005, p. 11).

Foi assim, que o ato “Assédio Moral”, tendo por base estudos psicológicos, sociais e jurídicos, ganhou seu espaço para ser analisado de uma forma mais detalhada, uma vez que, o assunto está cada vez mais presente em nosso dia a dia.

2.2. CONCEITO

No dicionário da Língua Portuguesa de Aurélio Buarque de Holanda (ano 2002, p. 206), “**assédio**” é delineado como: molestar, insistência impertinente, perseguição, importunar com tentativas de contato ou relação sexual.

Já “**moral**” tem característica na forma de assédio relacionado à ética, adquirindo o significado de causação de sentimentos humilhantes, independente da terminologia, ou classes dirigidas, ao Assédio Moral é altamente destrutivo. Assim, é

possível se ter uma pequena ideia do que é e o quão devastador pode ser na vida do ser humano, o Assédio Moral.

Kenza Borges Sengik (2015, p. 173), conceitua o assédio moral como a “violência perversa que arrasa a integridade psíquica da vítima, atinge o desenvolvimento livre e saudável da personalidade, representa grave e profunda lesão à dignidade humana nos envolvidos numa teia do psicoterror”.

Tanto as características quanto às condutas que formam o assédio moral, divergem conforme o contexto, onde é vivenciado tal abuso, ou seja, têm divergências na residência, na escola, no trabalho etc. O Assédio Moral que uma pessoa sofre não é de igual proporção ou do mesmo grau que outra pessoa sofre. Há uma diversificação muito grande dos agressores, o que se verifica nessa parte é traçar parâmetros gerais que podem ser encontrados nas diversas separações do assédio moral para sua identificação. Esse assunto gera grande debate e é de grande interesse jurídico com relevância no ambiente de trabalho, no meio social, e na categoria estudantil, e muito profundamente no ambiente familiar, uma vez que a cada ano que passa está cada vez mais frequente em nossos tribunais, por meio de processos que denunciam tais abusos.

No que se refere assédio moral familiar, a violência realizada por cônjuges ou até mesmo por outros familiares, é chamada de violência intrafamiliar. Esse tipo de violência é de difícil percepção, uma vez que a vítima tem danos à moral, à sua dignidade, e na grande maioria dos casos se veem como culpadas por tais acontecimentos e não conseguem tomar nenhuma atitude para que tais práticas sejam interrompidas. São nesses casos que as atenções são redobradas, pois as marcas na vida dessas vítimas muitas vezes são irreversíveis ou de difícil reparação.

Alguns doutrinadores explicam como pode ser entendido o Assédio Moral. FERREIRA, Hádassa, (2005, p. 58), traduz a definição trazida por Heinz Leymann, pioneiro no estudo do Assédio Moral, como:

[...] o assédio moral consiste em uma psicologia do terror, ou, simplesmente, psicoterror, como ele mesmo denomina. Esse psicoterror se manifesta no ambiente de trabalho por uma comunicação hostil e não ética direcionada a um indivíduo ou mais. A vítima, como forma de defesa, reprime-se, desenvolvendo um perfil que somente facilita ao agressor a prática de outras formas de assédio moral. [...] a alta frequência e a longa duração das condutas hostis acabam resultando em considerável sofrimento mental, psicossomático e social aos trabalhadores que são vítimas do assédio moral.

Nesta mesma linha de raciocínio, Sônia Mascaro Nascimento (2011, p. 14) destaca que “a doutrina pátria define o assédio moral como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada”. Como se vê, o assédio moral caracteriza-se pela conduta abusiva de maus tratos e humilhação continuada onde o objetivo é a degradação psicológica da vítima, deixando-a cada vez mais vulnerável.

No que se refere o marco inicial do Assédio Moral, o pesquisador e professor Heiz Leymann, chegou a calcular o tempo mínimo para a configuração do assédio afirmando que a “importância da frequência (ao menos uma vez por semana) e da duração (pelo menos seis meses)” (NASCIMENTO, 2011, p. 18). Neste meio tempo, não se verifica atualmente o tempo em dias ou meses, vez que depende do tempo de demora para o assédio se consolidar. O que se pode afirmar é que, por menor que seja o assédio, ou até mesmo em menor frequência, como pode ser verificado “uma vez por semana” tais atos são tão destrutivos que mesmo não sendo praticados diariamente já trazem transtornos à vítima.

As condutas que configuram o assédio são sempre abusivas, agressivas e vexatórias, entre outras, de forma a constranger a vítima, fazendo-a sentir-se inferior, humilhada, afetando completamente sua autoestima, podendo em alguns casos desencadear algumas doenças, como por exemplo, a depressão. Vale ressaltar que o mecanismo do assédio moral passa por várias condutas: 1) pré-conceituar; 2) discriminar; 3) menosprezar; 4) culpabilizar; 5) desqualificar; 6) segregar e 7) excluir (MOREIRA, Dirceu, 2012, p.193.).

É assim que o assediador arruína a vida da vítima, muitas vezes frio e sem nenhum mínimo de compaixão, pois segundo psicólogos seus comportamentos muitas vezes têm personalidades narcisistas.

2.3. O ASSÉDIO MORAL E O DESRESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

O fenômeno do Assédio Moral, historicamente, tem acompanhado a história humana em sociedade, resultando de sua manifestação um imenso desrespeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, atingindo a essência da vítima onde em muito dos casos tem sua dignidade inteiramente afetada, fato que não se faz mais acreditar na sua condição de ser humano.

Abordando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, como advertência, deve-se entender a questão da dignidade.

O conceito de dignidade foi desenvolvido durante a nossa evolução como seres humanos, sendo no começo considerado um insignificante sentimento, e logo após o ser humano notou que a sua valorização como pessoa era algo extremamente importante, ou seja, ao qualificar a importância da dignidade humana, protege-se a própria identidade.

Alexandre de Moraes (2003, p.50) conceitua dignidade como valor:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo o estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.”

Para Fernanda Borghetti Cantali (2009, p. 24.):

A dignidade da pessoa humana se traduz, para além de outras dimensões, em uma dimensão dúplice, protetiva e promocional da pessoa humana. Na perspectiva promocional revela-se a autodeterminação dos interesses pessoais, expressão da autonomia e da liberdade, base da consagração do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, o qual garante à pessoa humana a conformação de seus interesses pessoais que envolvem seu projeto espiritual.

Em nosso Brasil, tem-se dispositivo constitucional que expressamente eleva a dignidade da pessoa humana como princípio absoluto, é o Art. 1, inciso III, da Constituição Federal da República.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Logo, a dignidade da pessoa humana se torna inviolável, com garantia de cláusula pétrea no ordenamento constitucional, tendo o mínimo de direitos com garantias de uma existência digna, sendo o indivíduo assegurado de proteção pelo

Poder Público em situação de vulnerabilidade. Dessa forma, esse pressuposto favorece que cada ser humano não pode ter sua integridade violada, do modo em que sua dignidade esteja protegida e amparada na sua universalidade.

Maria Helena Diniz conceitua a dignidade da pessoa humana tendo como escopo o direito de família, pois, ela analisou a necessidade de se buscar garantir o desenvolvimento dos interesses afetivos dos integrantes das famílias, através garantir a educação aos filhos, com o objetivo fim de manter a família feliz:

“É preciso acatar as causas da transformação do direito de família, visto que são irreversíveis, procurando atenuar seus excessos, apontando soluções viáveis para que a prole possa ter pleno desenvolvimento educacional e para que os consortes ou conviventes tenham uma relação firme, que integre respeito, tolerância, diálogo, troca enriquecedora de experiência de vida etc.” (DINIZ, 2007, p.18).

Mesmo expresso na Constituição Federal, para que seja efetivado o direito do indivíduo é fundamental acionar o Poder Público. Na maioria das vezes esse passo é o mais difícil e ao mesmo tempo o mais importante, uma vez que o estado fica inerte e é necessário a manifestação da parte para que ele possa agir. Sendo assim, muitos casos de assédio moral não chegam até as mãos do Poder Público, e a vítima passa a viver com esses pesadelos anos e anos por não ter condições de encarar esse problema.

Do mesmo modo, as vítimas também são amparadas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que trata em seu documento internacional a utilizar a expressão “discriminação” com configuração própria, definido em seus artigos:

Artigo 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 7º Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Desta forma, fica expressamente definido que, as pessoas que sofreram algum dano, prejuízo, principalmente pelos seus agressores seja psíquica ou moral, ou uma injúria grave, são reconhecidas e amparadas pelos Direitos humanos, sendo essa Declaração uma forma de segurança a mais ao indivíduo

Quando se diz a respeito de amparo legal sobre assédio moral, é importante destacar que as condutas de forma isolada não caracterizam o assédio moral, para que sejam qualificadas tem que haver um acúmulo de ações de modo repetitivos ao ponto das agressões se tornarem micro traumáticas. Neste caso, como por exemplo, meros aborrecimentos e cobranças no âmbito familiar não podem ser enquadrados como assédio moral.

Neste contexto, a Lei Maria da Penha, sancionada em 7 de agosto de 2006, como Lei nº 11.340 visa proteger a mulher da violência doméstica e familiar.

3. ASSEDIO MORAL NA FAMÍLIA: LAR NADA DOCE LAR

Assédio moral na escola, assédio moral na igreja, assédio moral no trabalho, o tão famoso “bullying” é algo que se discute com frequência, mas quando se menciona o assédio moral familiar torna-se um tema mais distante, pois historicamente, é um assunto pouco polemizado. Quando se fala em convívio familiar imagina-se sempre um ambiente de amor, respeito, afeto e segurança, e é difícil assumir que dentro desse ambiente pode existir violência das formas mais variadas.

A caracterização do assédio moral na família dá-se por meio de condutas repetitivas do agressor contra um determinado membro da família, violando a integridade da vítima. Palavras ofensivas repetidas por diversas vezes podem causar traumas e transtornos psíquicos, muitas vezes irreparáveis, levando até mesmo o suicídio.

Algumas condutas são caracterizadas como brincadeiras, frases do tipo: “Você é feia”, “Você é gorda”, “Você é magra demais”, “Você é imprestável”, “Você nunca vai arrumar um namorado descente”, “Você não vai ser nada na vida”, recusando-lhe marcas que acabam com a autoestima e a autoconfiança da vítima.

“A violência verbal; os comportamentos sádicos e desvalorizadores; a rejeição afetiva; as exigências excessivas ou desproporcionais em relação à idade da criança; as ordens ou injunções educativas contraditórias ou impossíveis.” (HIRIGOYEN. ano 2005, p. 47).

Vale destacar que muitas vezes o agressor passa a responsabilidade dos seus atos para vítima, fazendo que se sinta culpada e convencendo-a de que tudo

que ela passa e acontece é culpa exclusiva da vítima. Desta forma, o agressor passa a isolar a vítima do convívio social, dos familiares, até mesmo dos amigos mais próximos, para que não tenha com quem conversar e acabar desconstruindo todo o peso e culpa que o agressor colocou nela.

Quando nos referimos a crianças e adolescentes, a vítima se sente ainda mais culpada e convicta de que ela é a errada, pois não tem maturidade suficiente para discernir que o agressor é o errado da história. No começo, a vítima acredita mesmo ser a culpada pelas agressões sofridas, sente vergonha, e sofre principalmente por não se sentir amada, por essa e outras razões, muitas vezes a vítima não procura ajuda e vive com essas tribulações para sempre.

Assédio Moral familiar pode ser caracterizado das mais variadas formas, ou seja, marido e mulher, pai e filho, mãe e filho, vice-versa, não tem uma regra, o que é comum entre os casos são as consequências geradas pelas condutas, a vulnerabilidade da vítima e o controle que o agressor tem sobre ela.

Em uma entrevista para a revista Cláudia, que resultou no artigo Assédio Moral no Casamento, Marie-Francie afirmou que:

Entre as quatro paredes de um casamento são nas palavras, no tom, no olhar, na ironia, na indiferença e na humilhação que se descobrem os primeiros sinais da crueldade psicológica. As cicatrizes, às vezes, são mais profundas do que as de uma agressão física. O jogo do poder se instala insidiosamente nas refeições, nos passeios de fim de semana, na educação dos filhos, no aproveitamento maldoso das confidências... [...] O assédio moral no casamento, se não é combatido a tempo, resulta frequentemente em agressões. Mesmo após tantas décadas de feminismo, na França três mulheres são mortas a cada 15 dias pelo companheiro ou marido. Um dado impressionante do Ministério do Interior francês. [...] “Prefiro os conflitos, mesmo barulhentos, porque há mais respeito do que quando um tenta se impor sobre o outro. A violência silenciosa, o olhar de censura, a alfinetada sem elevar o tom podem destruir a identidade”. Assédio Moral no Casamento: a agressão pela palavra (SENGIK; MARTINS,[1987]).

Logo, fica evidente que o assédio moral pode de forma gradativa ficar cada vez pior, seja pelo companheiro ou companheira, seja por pais e filhos ou filhos e pai, quando se trata de uma violência silenciosa, o mal que se causa pode ser muito maior do que uma violência barulhenta, causando estragos irreparáveis.

3.1. ASSEDIO MORAL FAMILIAR NO BRASIL

O assédio moral no Brasil não é tão diferente dos outros países, pois tem um histórico de agressões com índices bem altos. Conforme mencionado anteriormente, não se faz necessário que as vítimas sejam apenas mulheres, existem casos que passam a ser de pais para filhos, avós com seus netos e vice e versa, desse modo, diariamente vítimas são violentadas verbalmente dentro de seus lares.

O grande marco foi quando Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, natural do Ceará, sofria constantes agressões por parte do seu esposo. Após ficar paraplégica, e de mais uma tentativa de assassinato que sofreu, Maria da Penha criou coragem para denunciar o agressor.

Diante desse fato, Maria da Penha percebeu que milhares de mulheres sofriam pelo mesmo motivo, e ao mesmo tempo constatou a incredulidade por parte da Justiça Brasileira.

Nesse cenário, Maria da Penha escreveu um livro: *Sobrevivi e posso contar*. Onde relata todo o drama vivido, e como se livrou do agressor, seu esposo Marcos.

Em seu livro Maria da Penha (2010, p. 24.) relata:

“Eram muitos os caprichos de Marco. Ceder a eles se constituía para mim, num misto de medo e esperança: medo da sua agressividade e esperança de que minha aquiescência lhe tocasse o coração e ele reconsiderasse o seu proceder em relação a mim e às filhas. A mistura desses sentimentos confundia-me e, ao mesmo tempo, causava-me revolta, quando eu verificava que os esporádicos comportamentos aceitáveis de Marco só aconteciam para atender às suas conveniências, aos seus interesses. O meu pensamento me conduzia aos tempos universitários: onde estava o homem gentil e atencioso a quem eu entregara o mais puro dos meus sentimentos? Onde estava o companheiro que eu julgara ter encontrado para partilhar um relacionamento harmônico, maduro e duradouro? A mudança brusca no comportamento de Marco me levava a suspeitar que todas aquelas qualidades e sentimentos iniciais haviam sido forjados para atingir objetivos outros.”

Foi então que Maria da Penha criou coragem para denunciá-lo, e descobriu que ela não era a única que passava por esse sofrimento, que assim como ela, muitas outras mulheres tinham histórias parecidas.

O caso de Maria da Penha foi resolvido em 2002, quando o Estado foi recomendado por omissão e negligência pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. E a partir daí o Brasil teve que reformular suas leis em relação à violência

doméstica, assim nasceu a Lei Maria da Penha. Essa lei foi sancionada em 7 de agosto de 2006, como Lei nº 11.340.

Mesmo sofrendo algumas acusações doutrinárias, Maria Berenice Dias (ano 2008, p.55) explica que a Lei Maria da Penha não fere o princípio isonômico previsto no art. 5º, *caput* e inciso I, da Constituição Federal, ela tem um fim específico em proteção a mulher contra a violência doméstica muitas vezes sofrida em seu ambiente familiar.

Emerson Garcia, (2009, p. 44-45) afirma que a Lei n. 11.340/2006 consagra a preservação da própria família e que seu crescimento saudável possui relação direta com a formação do Estado forte e coeso. “Sendo a família a base da sociedade, mudanças nela geram mudanças sociais. Quanto mais famílias democráticas, maior o fortalecimento da democracia no espaço público e vice-versa.”

Neste contexto, a Lei Maria da Penha deixa bem claro que a proteção à mulher é bem ampla, e não tem nenhuma distinção, tem direito de uma vida digna e é protegida contra violência doméstica, resguardando sua integridade física, psíquica, moral e intelectual.

Dados divulgados pelo Datafolha em 08 março de 2017 dizem que uma a cada três mulheres sofrem um tipo de agressão no Brasil.

Os dados mostram que 22% das brasileiras sofreram ofensa verbal no ano passado, um total de 12 milhões de mulheres. Além disso, 10% das mulheres sofreram ameaça de violência física, 8% sofreram ofensa sexual, 4% receberam ameaça com faca ou arma de fogo. E ainda: 3% ou 1,4 milhões de mulheres sofreram espancamento ou tentativa de estrangulamento e 1% levou pelo menos um tiro. A pesquisa mostrou que, entre as mulheres que sofreram violência, 52% se calaram. Apenas 11% procuraram uma delegacia da mulher e 13% preferiram o auxílio da família. E o agressor, na maior parte das vezes, é um conhecido (61% dos casos). Em 19% das vezes, eram companheiros atuais das vítimas e em 16% eram ex-companheiros. As agressões mais graves ocorreram dentro da casa das vítimas, em 43% dos casos, ante 39% nas ruas (...)

Fica evidente que mesmo depois da Lei da Maria da Penha há muito ainda que se fazer. Sobretudo conscientizar as mulheres que elas não são culpadas, que são vítimas e têm que denunciar seus agressores, levar o problema adiante para que tenha o mínimo de vida digna, pois são mulheres em posições de vulnerabilidade, e nenhuma dessas vítimas merecem ser tratadas com tamanho desprezo.

3.2. CONSEQUENCIAS PENAIS

No ordenamento jurídico brasileiro não tem nenhuma lei que regula expressamente o assédio moral, como ato ilícito. Algo mais próximo que se tem para incriminar o assediante/agressor responder pelo tipo penal previstos nos seguintes artigos do Código Penal:

Art. 139 - **Difamar** alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Art. 140 - **Injuriar** alguém, ofendendo lhe a dignidade ou o decoro:

Crimes contra a honra (difamação e injúria, por exemplo), ainda, por crime de periclitación da vida e da saúde, (maus tratos, como por exemplo), disposto no Artigo 136 do Código Penal.

Art. 136 - **Expor a perigo** a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Até mesmo pelo crime contra a liberdade individual, descrito no Art. 146 do Código Penal:

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

E que diz a respeito ao abalo moral e à restrição da liberdade, também chamado de “*violência psicológica*”, e está delimitado no art. 7º, II, Lei 11.340/2006, pela Lei Maria da Penha”.

Art. 7º - São formas de **violência doméstica e familiar** contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação,

isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

O entendimento é a divergência a tipificação civil do assédio moral é apoiada ainda por lições fundamentais, de responsabilidade civil. Desse modo, segue o posicionamento do Ehrhardt Jr. (2014, p. 26/27):

“Também é possível vislumbrar outras diferenças marcantes entre os sistemas acima referidos”. No campo penal vige o princípio *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*, não existindo ilícito sem expressa previsão legal; por se tratar de um sistema fechado, não existe a possibilidade de delimitação de um ato ilícito advindo da violação ao conjunto de normais penais.

Inúmeros projetos para inclusão do crime de assédio moral, mas as discussões parlamentares ainda continuam, e não se tem nenhum avanço sobre esse assunto até o presente momento.

3.3 CASOS

Abaixo alguns relatos de vítimas que sofriam agressões das mais diversas formas, situações que infelizmente acontecem na atualidade com frequência.

"Eu era agredida todos os dias. Agredida de verdade. Eu era espancada. Eu apanhava por qualquer motivo. Eu apanhava porque sorria, apanhava porque ficava triste, eu apanhava porque tomava banho com as minhas irmãs quando elas iam na minha casa. E ele não tinha nenhum problema com bebida. Ele me batia porque era

psicopata. Mas, quando passava a crise, vinha chorando, passava mal do coração, dizia que tinha problema e que não vivia sem mim, que se eu sáísse [de casa] ele morria. Eu vivia em uma gaiola de ouro, porque ele realmente tinha muito dinheiro", desabafou a cantora em um vídeo em seu canal sobre violência contra a mulher. Segundo ela, o terceiro marido chegou a apontar um revólver em seu pescoço após ela tentar ir embora, ameaçando também o filho que os dois tiveram juntos (BOL, 2017).

Em 2009, a cantora Rihanna apanhou do então namorado Chris Brown. Os dois chegaram a reatar a relação por um breve período após a agressão, pela qual o cantor foi condenado a trabalhos comunitários e cinco anos de liberdade condicional. "Eu era muito protetora dele. Eu sentia que as pessoas não entendiam ele. Mas depois de um tempo naquela situação, você percebe que você é o inimigo. Se você suporta o que está acontecendo, talvez esteja aceitando que merece esse tipo de coisa, e foi aí que eu finalmente tive que dizer, fui estúpida em pensar que poderia aguentar isso", revelou em entrevista à "Vanity Fair". "O que os homens não compreendem quando batem em uma mulher é que o rosto, o braço quebrado, o olho roxo vão se curar. Esse não é o problema. O problema é a ferida por dentro. Você relembra, você relembra o tempo todo", concluiu em uma entrevista a Diane Sawyer, no programa "Bom Dia América" da rede de televisão ABC (BOL, 2017).

Amber Heard, atriz e modelo acusou o ex-marido Johnny Depp de tê-la agredido em 2016. Ela afirmou que o ator a atacou e jogou um iPhone em seu rosto. O episódio de violência teria acontecido depois que Depp se irritou com a ex-esposa, que discutia com ele ao mesmo tempo em que falava com uma amiga ao telefone. De acordo com o site "TMZ", a atriz teria sofrido outras agressões durante o casamento e teria ainda, inclusive, guardado um vídeo como prova do comportamento abusivo do ex. Os dois entraram em um acordo, e Amber retirou a denúncia de agressão (BOL, 2017).

Palmirinha Onofre, mestre na arte da cozinha, Palmirinha revelou, em 2012, ter passado por um relacionamento abusivo com seu ex-marido. Segundo ela, três mulheres do então companheiro estiveram presentes em sua festa de casamento. "Ele bebia muito, tinha várias amantes. Eu achava que se eu me separasse dele eu iria prejudicar o futuro das minhas filhas. Apanhei muito dele até minha segunda filha se casar. Aí eu me separei, eu tinha 45 anos", comenta. "Minha família dizia que mulher que se separava do marido não prestava" (BOL, 2017).

"G., de 37 anos, é casada há 19 com um homem que não reconhece mais. Distante do namorado carinhoso que a levou a sonhar com uma vida a dois, hoje ele mantém um tom cada vez mais agressivo, ofendendo-a com frequência e xingando-a de burra em público.

Ela bebe para aplacar a dor, mas sabe que, se nada mudar, nem suas duas filhas serão capazes de fazê-la suportar. F., de 45 anos, casada há 25, deu-se conta há pouco de que sofre de violência psicológica praticada pelo próprio companheiro.

Ela sente-se aprisionada, mas tem dificuldade em sair do casamento quando o marido mostra um lado carinhoso. Sente raiva por amar uma pessoa que não a merece. E sabe que, se não sair a tempo

dessa relação abusiva, morrerá em breve, seja por assassinato, seja por suicídio.” (GOMBATA, 2016).

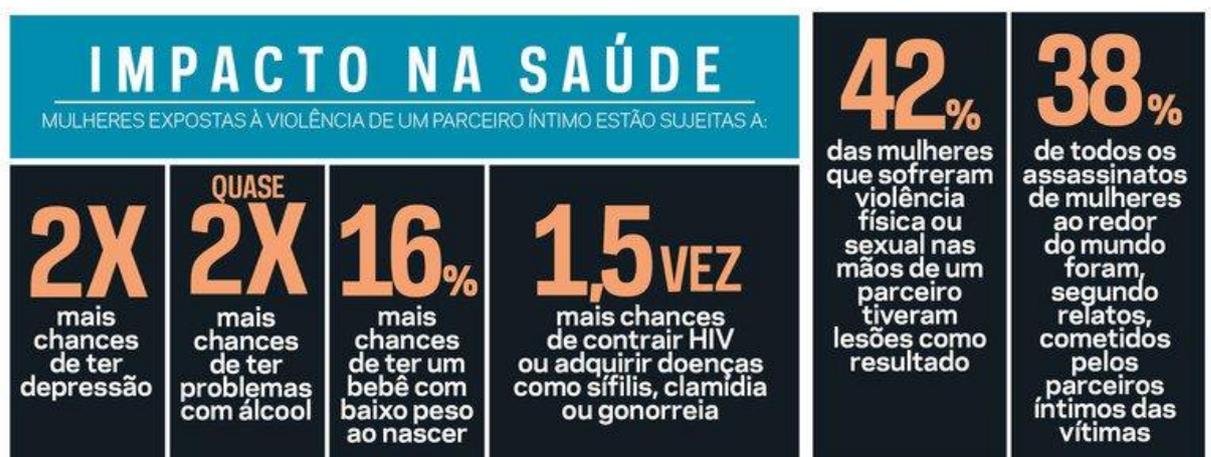
Angélica Pereira (nome fictício) jamais imaginou que sofreria violência doméstica, depois de quinze anos de um casamento feliz e aparentemente saudável. “Tive meus dois filhos, depois de dez anos de casamento. Nosso plano inicial era que fizéssemos a faculdade juntos, mas o convenci a voltar e resolvi esperar, já que meus filhos ainda eram pequenos. Foi nesse período que tudo começou. Estava ficando cheia das agressões verbais na frente das crianças. Na época, a menina com seis anos e o menino com quatro. Ele dizia o tempo todo que dependia dele até para um prato de comida. Que eu não era mulher nem para lavar roupa, pois a máquina de lavar fazia isso. As humilhações não paravam”(PSP-SP, 2017).

Depoimentos como esses acima demonstram diversos casos que acontecem diariamente no Brasil, tornando a prática do abuso cada vez mais comum.

Em 2015, uma pesquisa foi feita a Central de Atendimento a Mulher, e pelo o Ligue 180 recebeu de 76.651 relatos de violência contra a mulher, ou seja, uma média de 210 denúncias por dia. Desse total, 50,61% dizem respeito à violência física, cujos relatos cresceram 44,74% (GOMBATA, 2016).

De acordo com a Secretaria de Política de Mulheres (SPM), em 72% dos casos atendidos em 2015 os agressores eram homens com quem as vítimas se relacionavam ou já haviam tido algum vínculo afetivo. No País, uma em cada três mulheres sofre algum tipo de violência, seja física, psicológica, moral, sexual, seja patrimonial, mas apenas 6% denunciam (GOMBATA, 2016).

FIGURA 1:



Fonte: Gombata,(2016).

O fato de o agressor ser conhecido, muitas vezes a vítima não consegue ou não tem coragem de denunciar pelo vínculo que tem, depende do

agressor, sente vergonha, não denuncia pela preservação dos filhos, ou até mesmo pelo vínculo social, deixando seu bem-estar em último lugar.

Uma pesquisa *Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha*, publicada em 2015 pelo Ipea, diz que a lei ajuda a diminuir em cerca de 10% a taxa de homicídio contra mulheres dentro de casa e lembra: a violência doméstica ocorre em ciclos, “onde muitas vezes há um acirramento no grau de agressividade envolvida” que pode resultar na morte do cônjuge.

“A violência contra as mulheres está amparada no machismo, no qual os homens se consideram com poder sobre vidas e corpos das mulheres, amparado na reprodução de estereótipos que naturalizam a violência, por meio da publicidade, veículos de comunicação, educação e práticas culturais”, observa Corina Rodríguez Enríquez, economista feminista do comitê executivo do Development Alternatives With Women For a New Era (DAWN).

FIGURA 2:



A arraigada cultura do machismo confere ao Brasil, entre 83 países, um constrangedor quinto lugar no *Mapa da Violência*. Fica atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia. No mundo todo, aliás, o ultraje diante de tal situação tem produzido vigorosas manifestações de rua, mobilização da sociedade mais esclarecida – inclusive homens – e medidas de efeito prático.

Como se pode ver, o Brasil fica em 5º lugar no ranking entre os países onde as mulheres mais sofrem agressões, e com esses dados, buscamos soluções para que essa posição mude. Estar nessa colocação é algo muito preocupante, pois fica evidente que ainda há muito que se fazer. A Central de Atendimento à Mulher - 180, foi um passo muito importante, por se tratar de ligações anônimas, dá uma certa segurança para as vítimas mulheres, uma vez que não ficam expostas e se arriscando a sofrer mais ainda com tais atos cometidos pelos seus agressores.

4 CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi abordado nessa pesquisa, conclui – se que, de modo geral o assédio moral é uma prática costumeira nos lares de todo o país. Apesar das diversas mudanças da família brasileira nas últimas décadas, o assédio não deixou de existir, pelo contrário, em alguns casos, quando se fala em separação de casais, o cenário fica ainda mais preocupante.

Quanto aos efeitos do assédio moral, vê-se que pode ser caracterizado de diversas maneiras, e de todos os efeitos mencionados na pesquisa, e o que mais tende a ser o mais gravoso é o psicológico, na qual a vítima é atacada no seu íntimo, sua autoestima baixa, e passando a se sentir um ser humano inferior aos outros.

Mesmo sendo protegida constitucionalmente por alguns dispositivos que pode ser caracterizado pela prática do crime, a reparação do dano moral que é causado na vítima não é suprida pelo ordenamento jurídico, mas acarreta o dever de indenizar a vítima pelo mal causado.

O assédio moral vem sendo estudado, cada vez mais, com o objetivo de normatização penal do ato, e enquanto isso não acontece, tem-se a maior contribuição com a Lei “Maria da Penha” ao descrever em seus dispositivos o maior amparo as mulheres que sofrem com essas agressões em seus seios familiares.

Assim, a pesquisa teve um condão de demonstrar a prática do assédio moral no ambiente familiar brasileiro, os estragos que causam nas famílias, principalmente a vida das vítimas, bem como sensibilizar o mundo jurídico sobre a necessidade de responsabilização dos agressores com maior efetividade, para evitar que muitas outras mulheres sejam vítimas.

REFERÊNCIAS:

Assembleia Geral da ONU. (1948). "Declaração Universal dos Direitos Humanos" (217 [III] A). Paris. Retirado de https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm

BOL.(2017).15 famosas já foram agredidas por seus companheiros. UOL. Disponível em: <https://noticias.bol.uol.com.br/bol-listas/15-famosas-que-ja-foram-agredidas-por-seus-companheiros.htm>> Acesso em: 11 out. 2018.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL.Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. código penal. diário oficial da união, rio de janeiro, 31 dez. 1940.EHRHARDT JR; Marcos. responsabilidade civil pelo inadimplemento da boa-fé. **BELO HORIZONTE: FÓRUM, 2014.**

CANTALI, Fernanda Borghetti. Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

Conceito traduzido por Hádassa Dolores Bonilha Ferreira (FERREIRA, Hádassa, 2005, p. 58).

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010, p. 24.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988, p. 214.

GARCIA, Emerson. Proteção e inserção da mulher no Estado de Direito: Lei Maria da Penha. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Ano X, Nº 8, fev/mar 2009, Belo Horizonte: Magister, p. 44-45. Exame disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/os-numeros-da-violencia-contra-mulheres-no-brasil/>> Acesso em 10 out. 2018.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de direito do trabalho**. 7ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015

GOMBATA, Marsilia (2016). Mulheres entre o amor e a morte. CARTA CAPITAL. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/revista/909/entre-o-amor-e-a-morte>> Acesso em: 11 out. 2018.

HIRIGOYEN, MARIE-FRANCE. Assédio moral: a violência perversa no cotidiano.

Trad. Maria helena kühner. 7. Ed. Rio De Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. rev. ciênc.

juríd. soc. UNIPAR, V. 15, N. 1, P. 5-21, JAN./JUN. 2012.

Lei Maria da Penha. Lei n. 11.340/2006. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Presidência da República, 2006.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOREIRA, Dirceu. Transtorno do assédio moral-bullying: a violência silenciosa. 2. ed. Rio de Janeiro: Wak, 2012.

NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Assédio Moral**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 14

PSP- SP. Violência contra a mulher: Do abuso verbal ate a morte (2017) Disponível em: <<https://portalsp.org.br/index.php/noticiasgerais/noticias-portal/227-cultura-machista-violencias-verbais-fisicas-e-o-medo-em-denunciar>> Acesso em: 12.out 2018.

SANTOS,Barbara Ferreira (2017).Os números da violência contra mulheres no Brasil. EXAME. Disponível em:<<https://exame.abril.com.br/brasil/os-numeros-da-violencia-contra-mulheres-no-brasil>> Acesso em 10 out 2018.

SENGIK, Kenza Borges; MARTINS, Roberto. **O Assedio Moral na Família e a Tutela Jurisdicional da Personalidade: A importância de uma tutela jurisdicional efetiva na proteção dos direitos da personalidade como forma de acesso à Justiça**,[1987].

APÊNDICE A**LISTA DE FIGURAS**

FIGURA 1 – Impacto na saúde: A Violência contra as mulheres.....18

FIGURA 2 – As Faces da Agressão.....19